



MENSAGEM Nº 024/2019, URUOCA-CE, 27 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Uruoca,
Excelentíssimos Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA
EM 1^a APROVADO VOTAÇÃO
NO DIA 02/08/2019
PRESIDENTE

Encaminhamos para votação e apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº. 24/2019, que *“institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2019 e dá outras providências.”*

Em seu bojo, o presente projeto visa conceder oportunidade de parcelamento com descontos de juros e multas aos contribuintes com dívidas de qualquer natureza junto ao Município de Uruoca.

Desta feita, ressalta-se a concessão de uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem dívidas com o Fisco Municipal.

Solicitamos que esta Casa Legislativa aprecie o incluso Projeto de Lei, designando seus ilustres pares a aprová-lo, no prazo constitucional previsto.

Atenciosamente,


FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE URUOCA
EM 2^a APROVADO VOTAÇÃO
NO DIA 09/08/2019
PRESIDENTE

Recebido
em: 27.06.19
TA



PROJETO DE LEI Nº 24/2019, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2019 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 82, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Uruoca decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Uruoca, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2019, nos termos desta Lei.

Art. 2º O REFIS/2019 a que se refere o artigo 1º, desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios.

§ 1º. Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, em até 6(seis) parcelas mensais, com redução de 100% de juros e multa, cuja parcela mínima a ser paga não seja inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e que o referido parcelamento não ultrapasse o exercício de 2019;

§ 2º. Quer seja a vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado até o dia 30 de dezembro de 2019, data que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Fazenda Pública, durante



o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei;

§ 3º. O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

Art. 3º O contribuinte, por ocasião do pedido indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar a cobrança do crédito.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2018 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata essa Lei aplica-se às parcelas vencidas e não pagas. Assim como as dívidas vencidas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a comutatividade de benefício já contemplado por outro REFIS municipal.

Art. 5º O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º, art. 2º desta Lei, implicará na perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos.

Art. 6º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.



Art. 7º Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria-Geral do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infração comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 9º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regularmente que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. A vigência desta Lei será da data de sua publicação até 30 de dezembro de 2019.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Uruoca, Ceará, em 27 de Junho de 2019,
Edifício Chico Eudes, 62º Anos de Emancipação Política.


FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO

AO PROJETO DE LEI Nº ____/2019, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Requerimento de Adesão ao REFIS/2019 Nº ____

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Telefone:

Representante Legal:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS/2019, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata Lei Municipal Nº ____/____

Para pagamento (à vista/parcelado) dos débitos constantes em relatório anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente de que renuncio, nesta oportunidade, ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como o não pagamento dos valores aqui acordados, ensejará a rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação de acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada nos termos da Lei.

Uruoca, ____ de _____ de 2019.

Contribuinte

Autorizado em ____/____/2019

Chefe da Fazenda Pública